



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500754-69.2023.8.26.0418, da Comarca de Paraibuna, em que é apelante ADÃO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23011

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500754-69.2023.8.26.0418

COMARCA: Paraibuna

VARA DE ORIGEM: Vara Única

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Pedro Flavio de Britto Costa Junior*

APELANTE: Adão da Silva

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Adão da Silva** contra a r. sentença de fls. 100/104 (publicada aos 27 de novembro de 2024 – fl. 112), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso nas penas do artigo 12 da Lei nº 10.826/03, a 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição, por insuficiência de provas (fls. 113/120).

Contra-arrazoadado o recurso (fls. 128/130), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 142/145).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(...) no dia 26 de junho de 2023, por volta das 13h00, na Estrada da Petrobras, Km 17,5, nesta cidade e Comarca de Paraibuna, ADÃO DA SILVA, qualificado a fls. 10, nas dependências de sua residência, possuía e mantinha sob sua guarda arma de fogo de uso permitido, qual seja, uma espingarda calibre 32, da marca Gauge, com número de série B136352, conforme o auto de exibição e apreensão de fls. 15 e cuja potencialidade lesiva foi atestada pelo laudo pericial juntado a fls. 19/21, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, policiais civis, em cumprimento ao mandado de busca para a apreensão de arma de fogo, que foi expedido nos autos do Processo nº 1500002-97.2023.8.26.0418 (fls. 05/04), dirigiram-se à residência do denunciado.

Nessa oportunidade os policiais localizaram, no quintal do imóvel, a aludida arma de fogo que estava desmuniada, sem autorização e em

desacordo com determinação legal e regulamentar.

Por essa razão, o denunciado foi preso em flagrante.” (sic – 42/43).

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito, imputado ao apelante, comprovada através do auto de exibição e apreensão da arma de fogo descrita na denúncia e respectivo laudo pericial de natureza e eficácia dela (fls. 15 e 19/21).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

A testemunha Diego, policial civil, nas duas fases da persecução penal, confirmou os fatos descritos na denúncia, narrando, em juízo, que, *“no dia dos fatos, foram até a casa do réu, para cumprimento de um mandado de busca domiciliar, relacionado a uma investigação de homicídio supostamente praticado pelo réu. Foram até o local de trabalho do réu, para ele acompanhar a diligência policial. Levaram o réu até a casa dele e, à princípio, ele negou que lá seria sua residência. Já sabiam que era a casa do réu e este fato foi confirmado pelos vizinhos. Ninguém de dentro da casa atendeu o chamado policial. O réu não quis abrir a porta e quando percebeu que a porta seria arrombada, ele solicitou que os parentes dele que estavam dentro da*

casa abrissem a porta. Na busca domiciliar, o policial Fabio encontrou a arma de fogo atrás de lenhas. O réu foi conduzido até a Delegacia de Polícia e ficou em silêncio no seu interrogatório. Na casa, estavam a mulher e os filhos do réu. Os moradores eram o réu e sua mulher. A casa do réu tem cerca. A arma foi encontrada dentro do cercado da casa e na extensão da casa, onde havia um fogão à lenha. A arma estava atrás das lenhas. Era uma cobertura encostada na casa, ao lado da cozinha. Era difícil alguém de fora da casa colocar a arma atrás da lenha.” (sic).

A testemunha Fábio, policial civil, igualmente, nas duas fases da persecução penal, confirmou os fatos descritos na denúncia, relatando, em juízo, que, *“em cumprimento a um mandado de busca domiciliar, em um processo de homicídio, em que o réu era suspeito, encontraram o réu no seu trabalho e se dirigiram até a casa dele. Em uma garagem/puxado da casa, encontrou a espingarda atrás da lenha. O réu ficou em silêncio. A casa era cercada de arame farpado e tinha um portão. A garagem era aberta para o cercado da casa. Havia outras casas não muito próximas a do réu.” (sic).*

O apelante, na primeira fase da persecução penal, permaneceu silente. Em juízo, alegou que *“não sabe o que aconteceu no dia dos fatos. No dia dos fatos, os policiais foram até sua casa e encontraram a arma. Não sabe de quem era a arma. A arma não era sua, nem dos filhos. A arma estava atrás da madeira. A arma estava bem escondida. Recorda-se que já foi processado por posse de arma de fogo.” (sic).*

Como se depreende, a prova dos autos está a inculpar o apelante.

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que

permita a conclusão de que os policiais civis tivessem motivo para incriminar o apelante graciosamente e falsamente, merecendo os depoimentos total credibilidade, conforme pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, HC nº 276253/RJ, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, j. 18.02.2014).

E depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade da fonte de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos.

Não é demais destacar que o laudo pericial acostado aos autos atestou que a arma de fogo apreendida era eficaz para a produção de disparos (fls. 19/21).

Outrossim, a alegação judicial do apelante de que não tinha conhecimento da arma de fogo apreendida em sua residência, a ninguém convence.

Aliás, a esse respeito, cumpre transcrever o seguinte excerto da r. sentença, que irretocavelmente analisou a questão posta nos autos e assim muito bem consignou:

“A versão exculpatória do réu não merece credibilidade, porque ficou isolada e em aberto com o contexto probatório amalhado nos autos.

Com efeito, o réu já era suspeito de homicídio e a arma de fogo estava escondida na edícula da sua casa, onde existe um fogão à lenha.

Por outro lado, o réu não demonstrou que terceira pessoa deixou a arma na sua casa, sem sua autorização. Seja dito de passagem, tal prova era ônus do réu, a teor do que dispõe o art. 156 do CPP.

Além do mais, a prova pericial constou disparo recente da espingarda, circunstância que afasta o argumento do réu de que a arma de fogo estava bem escondida atrás da lenha e que não era vista quando utilizava o fogão à lenha.”
(sic).

Assim, tratando-se de crime de mera conduta e estando comprovada a posse da arma de fogo descrita na denúncia, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, torna-se manifesta a responsabilidade criminal do apelante, porquanto sua

conduta se amolda aos elementos do tipo previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.

No que concerne à dosimetria da pena de prisão, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento foi fixada no mínimo legal, a despeito do comprovado mau antecedente do apelante (fls. 84/89 – artigo 58, § 1º, alíneas “a” e “b”, do Decreto-lei nº 6259/44), mas trata-se de recurso exclusivo da defesa, no segundo momento foi mantida nesse patamar, ante a ausência de circunstâncias alteradoras, enquanto no terceiro momento, à míngua de causas alteradoras, foi tornada definitiva em 1 (um) ano de detenção.

Obedecendo ao mesmo raciocínio acima explicitado, foi fixada a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Mostra-se já beneficiado o apelante com a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena, bem como com a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, apesar do comprovado mau antecedente, mas trata-se de recurso exclusivo da defesa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)